

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por A.P.F em face de decisão monocrática prolatada pelo Min. Edson Fachin por meio da qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 302/304, v.2).

Pretende o agravante, em síntese, o acesso aos autos da Pet 6.496, em que foi homologado acordo de colaboração de LE.R.S. Pretende, a partir do acesso ao acordo, aferir os valores patrimoniais ressarcidos pelo colaborador para abatimento de sanções patrimoniais impostas pelo Juízo de primeiro grau na Ação Penal 5054932-88.2016.4.04.7000 (f. 344, v.1).

Após o voto do ministro Edson Fachin, que negava provimento ao agravo regimental, entendo, com a devida vênia, ser necessário dar provimento ao recurso.

Em seu voto destacou o relator a respeito do caso concreto que esta Suprema Corte não teria competência para ingressar no debate sobre a possibilidade de abatimento da multa imposta pelo juízo de origem.

Ainda, asseverou que a ação penal mencionada tramita na Justiça Eleitoral, diante da qual a parte deveria pleitear obtenção de cópias de possíveis declarações relacionadas ao seu nome.

Inicialmente, tenho que a despeito da viabilidade ou não de abatimento da multa imposta pelo juízo de origem, é dever desta Suprema Corte analisar etapa anterior e pressuposta àquela, que é o direito de acesso da defesa aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao recorrente.

A avaliação da estratégia de defesa e suas teses acerca da penalidade pecuniária e patrimonial realmente não é incumbência cabível a esta via e momento processual, mas a garantia de acesso a elementos de prova e a salvaguarda da ampla defesa da parte não podem escapar à atenta análise desta Corte.

Nesse sentido, descabe entrar na motivação da parte para pretender o acesso, mas sim avaliar o próprio direito de acesso aos autos no caso concreto e eventual existência de qualquer impedimento que caracterize as excepcionais hipóteses de restrição à garantia fundamental.

Da mesma forma, a Petição a que solicita acesso tramita nesta Suprema Corte, razão que entendo suficiente para que o pedido seja aqui deduzido e não necessariamente na Justiça Eleitoral.

Quanto ao ponto, tenho que os autos a que solicita acesso são

efetivamente relacionados a corrêu colaborador e inerente a Ação Penal na qual também fora denunciado o agravante.

É cediço entendimento desta Corte acerca do direito de acesso à íntegra da colaboração premiada que mencionem seu nome e digam respeito ao seu direito de defesa, desde que já documentadas e não se refiram a diligência em andamento que possa ser prejudicada, a teor do disposto na súmula vinculante nº 14.

Nesse sentido, esta Suprema Corte sustenta que o “acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, ‘[...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento” (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).”(Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020)

No mesmo sentido estão os seguintes precedentes: **Rcl 43007 AgR-segundo**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022; **Rcl 57311 AgR**, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023; e **Pet 8216 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC 19-02-2021.

Ou seja, a jurisprudência do Supremo Tribunal posiciona-se no sentido de que é, sim, possível que delatado tenha acesso aos autos do acordo de colaboração premiada que o implique, desde que, obviamente, esse acesso não fruste diligências que ainda estejam pendentes de realização.

No caso destes autos, observo que o acesso pretendido pelo recorrente visa a obter informações potencialmente relevantes para a investigação das infrações penais que lhe são atribuídas. Além disso, não há evidências de que o acesso a tais documentos prejudicaria investigações em andamento.

Vale frisar que o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado. Há uma norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração – art. 7º, §2º da Lei 12.850/2013. O

dispositivo consagra o “amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa”, “ressalvados os referentes a diligências em andamento”.

Portanto, creio que, se houve acordo de colaboração premiada, já homologado judicialmente, e em seus termos anexos há declarações de delator em que se incriminem terceiros, deve-se assegurar a efetividade dos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente relator, entendo ser necessário assegurar o direito de acesso à defesa aos elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação e apensos, já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, na forma da Súmula Vinculante 14 deste STF.

Diante desses fundamentos, voto para **dar provimento** ao agravo regimental e reconhecer o direito de acesso à defesa aos autos da Petição 6.496, relacionados ao pacto de cooperação firmado por L.E.R.S e seus apensos, desde que já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, na forma da Súmula Vinculante 14 deste STF.